



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.083 - GO (2015/0118648-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : A C C R F
ADVOGADOS : MARCELO JONH COTA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - GO013460
ORLANDO GUILHERME VEIGA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - GO033836
AGRAVADO : S F - ESPÓLIO
REPR. POR : T B F - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP075180
INTERES. : P R F
INTERES. : S A F
INTERES. : G J F
ADVOGADO : ADENIR JOSÉ SOLDERA E OUTRO(S) - SP040377
INTERES. : G A F
INTERES. : P L F
ADVOGADO : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP075180

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ARESTO RECORRIDO E OS ACÓRDÃOS INVOCADOS COMO PARADIGMAS. PRETENSÃO DE CORRIGIR SUPOSTO EQUÍVOCO NO JULGADO EMBARGADO. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os embargos de divergência devem indicar, com clareza e precisão, as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, nos termos do art. 1.043, § 4º, do novo Código de Processo Civil e no art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. "Ressalta-se ainda que a finalidade dos Embargos de Divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do Agravo em Recurso Especial" (AgInt nos EAREsp 862.496/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 16/11/2016, DJe 30/11/2016).

3. No caso, o que pretende a parte embargante é revisar suposto erro de julgamento, segundo alega, praticado pelo órgão fracionário deste STJ. Tal argumento fica evidente quando reclama que "a documentação inserta nos autos é suficiente à comprovação da tempestividade do agravo, bem como que a decisão ora objurgada é de toda ilegal, pelos motivos retro mencionados". Ou seja, ao fim e ao cabo, a sua irrisignação diz respeito à eventual análise incorreta quanto à prova, no âmbito do julgamento do órgão fracionário, que não teria acolhido a tese da tempestividade do recurso.

4. Inexiste divergência de tese jurídica, porque, nem no acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargado e nem nos arestos invocados como paradigmas, foi firmado entendimento jurídico diverso quanto à possibilidade de a tempestividade poder ser aferida por meio idôneo. Outra coisa, inteiramente diversa, é dizer que o órgão fracionário teria se equivocado, ao não admitir determinado documento como "meio idôneo" para comprovar a tempestividade recursal, que é, na verdade, o que pretende firmar a recorrente.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrichi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Paulo de Tarso Sanseverino.

Convocado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 07 de junho de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.083 - GO (2015/0118648-0)

AGRAVANTE : A C C R F
ADVOGADOS : MARCELO JONH COTA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - GO013460
 ORLANDO GUILHERME VEIGA DE ARAÚJO E OUTRO(S) -
 GO033836
AGRAVADO : S F - ESPÓLIO
REPR. POR : T B F - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP075180
INTERES. : P R F
INTERES. : S A F
INTERES. : G J F
ADVOGADO : ADENIR JOSÉ SOLDERA E OUTRO(S) - SP040377
INTERES. : G A F
INTERES. : P L F
ADVOGADO : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP075180

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno interposto por A.C.C.R.F, nos autos de demanda na qual contende com S.F. - Espólio, em oposição à decisão que não conheceu dos embargos de divergência (e-STJ, fls. 543-546).

Alega a agravante que fica configurado o dissídio jurisprudencial, eis que, "no acórdão guerreado entendeu que para efeito de comprovação da tempestividade, a parte (no caso a ora agravante) deveria fazê-lo por meio de documento idôneo, o qual seja: cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado, enquanto que, nos paradigmas - (1º) - que o termo de vista pode substituir a certidão de intimação da decisão agravada, e - (2º) - que a ausência da cópia da certidão de intimação não é óbice ao conhecimento da tempestividade quando esta puder, por outros meios inequívocos, ser aferida".

Acrescenta a recorrente que "a divergência é incontroversa, notadamente porque a TEMPESTIVIDADE PODE – E DEVE – SER AFERIDA POR OUTRO MEIO, o que no presente caso PODE SER FEITO – E CONSTATADO - PELA CERTIDÃO DE FL. 412 e-STJ, ou seja, 'certidão exarada por servidor habilitado', como, aliás, constou expressamente no acórdão vergastado, o que afronta não só a prova dos autos, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notadamente o segundo acórdão paradigma (por outro meios inequívocos for possível aferir a tempestividade)" (grifos no original).

Conclui que "a documentação inserta nos autos é suficiente à comprovação da tempestividade do agravo, bem como que a decisão ora objurgada é de toda ilegal, pelos motivos retro mencionados [...]".

Requer o provimento do agravo interno para que se dê prosseguimento aos embargos de divergência e, ao final, seja reformado o aresto embargado.

Não houve impugnação, conforme certificado (e-STJ, fl. 560).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 715.083 - GO (2015/0118648-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): No caso, a decisão agravada assim consignou quanto aos fundamentos suficientes externados e considerados aptos para não conhecimento dos embargos de divergência (e-STJ, fls. 544-546):

O cabimento dos embargos de divergência está atrelado à demonstração analítica de que os arestos confrontados partiram de similar situação fática para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.

Muito embora atento às razões expendidas, verifico que a controvérsia suscitada deixou de demonstrar a similitude fático-jurídica entre os arestos em tela, o que implica inescusável desatendimento aos requisitos do art. 266, § 4º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Limita-se o embargante a afirmar que (e-STJ, fls. 501-504, grifei):

a(s) decisão(ões) retro transcritas não devem prevalecer em virtude do fato de que **este Tribunal, de forma estranha, se nega em observar a prova inserta dos autos (no que concerne a tempestividade do especial e do agravo que negou seu seguimento)**, decidindo de forma contrária aos princípios da lei, notadamente.

[...].

Desta forma, conforme se vê, em comparação analítica de semelhança, **para o acórdão guerreado haveria a necessidade da existência de prova de feriado ou recesso local que não a certidão constante dos autos** (fls. 412 e-STJ), enquanto para o acórdão paradigma **a aferição da tempestividade do recurso, de modo inequívoco, pode se dar por outro meio constante dos autos**, como no presente caso mediante a própria - E mencionada - certidão.

Com efeito, no caso dos autos, o acórdão embargado consignou que, **"para efeitos de tempestividade, a prova do feriado local ou recesso forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo** (cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado)".

Ao contrário do que se alega, os acórdãos paradigmas não divergem dessa conclusão.

O precedente da Corte Especial partiu de premissa fática diversa, relativa à **comprovação da tempestividade por meio do termo de vista** de entidade com prerrogativa de intimação pessoal, substituindo tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documento a certidão de intimação da decisão agravada.

O paradigma da Segunda Seção fixou a tese de que **"a ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do agravo de instrumento quanto, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso"**.

O que pretende a embargante, em verdade, é contrapor-se à conclusão de que não houve prova idônea da tempestividade do recurso, e não suprimir suposta divergência interna na aplicação do direito por este Tribunal. Nesse ponto, afirmou especificamente o voto condutor do acórdão (e-STJ, fl. 471, grifo no original):

Todavia, no presente caso, **a agravante não juntou aos autos provas do recesso ou de feriado local**, que, frise-se, deve ser feita por meio de cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado.

Tal compreensão, como já exposto, não destoa dos julgados paradigmas. É manifesta, portanto, a ausência de similitude entre os casos comparados, não se mostrando comprovado o dissídio.

Confira-se, a propósito, sedimentada jurisprudência deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO NÃO-REALIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. NÃO CABIMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NO CONTEXTO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada na forma preceituada pelo CPC e RISTJ, com a realização do cotejo analítico dos arestos em confronto.

3. **Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fático-jurídica entre o aresto recorrido e os paradigmas.**

4. A alegação de dissídio jurisprudencial com súmula impõe ao recorrente a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente.

[...]

7. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg nos EDcl nos EREsp 1.075.264/RJ, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 8/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES.

I - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes.

II - **Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados**, o que não se verifica in casu, tendo em vista que o aresto embargado analisou o mérito da quaestio e os julgados colacionados como divergentes não conheceram do recurso especial, aplicando a Súmula 7/STJ. Ademais, no caso dos autos a questão diz respeito à possibilidade de execução de contrato de abertura de crédito fixo e nos arestos paradigmas se discute a não executoriedade de contrato de abertura de crédito em conta corrente, sendo, portanto, díspares as hipóteses.

III - *Agravo interno desprovido.* (AgRg nos EAG 460.593/RJ, Relator Min. GILSON DIPP, DJ de 19/12/2003)

Agravo Regimental nos Embargos de Divergência. Ausência de Similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. Indeferimento liminar pelo Relator. Possibilidade.

- Para que seja caracterizado o dissídio interno, no seio do STJ, é imprescindível que as hipóteses fáticas apreciadas guardem relação íntima de similitude, porque o julgamento de situações jurídicas semelhantes, mas com interação de diversos suportes fáticos, imporá soluções diversas ao julgador. (AgRg no EREsp 185.843/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16/9/2002)

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.044 do CPC/2015, c/c o art. 266-C do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

No essencial, o que pretende a parte embargante é revisar suposto erro de julgamento, segundo alega, praticado pelo órgão fracionário deste STJ. Tal argumento fica evidente quando reclama que "a documentação inserta nos autos é suficiência à comprovação da tempestividade do agravo, bem como que a decisão ora objurgada é de toda ilegal, pelos motivos retro mencionados".

Ou seja, ao fim e ao cabo, a sua irresignação diz respeito à eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise incorreta quanto à prova, no âmbito do julgamento do órgão fracionário, que não teria acolhido a tese da tempestividade do recurso.

Nesse particular, não há o que alterar na decisão agravada, quando fez consignar o seguinte, conforme excerto, já transcrito acima:

Com efeito, no caso dos autos, o acórdão embargado consignou que, **"para efeitos de tempestividade, a prova do feriado local ou recesso forense deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo** (cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado)".

Ao contrário do que se alega, os acórdãos paradigmas não divergem dessa conclusão.

O precedente da Corte Especial partiu de premissa fática diversa, relativa à **comprovação da tempestividade por meio do termo de vista** de entidade com prerrogativa de intimação pessoal, substituindo tal documento a certidão de intimação da decisão agravada.

O paradigma da Segunda Seção fixou a tese de que **"a ausência da cópia da certidão de intimação da decisão agravada não é óbice ao conhecimento do agravo de instrumento quanto, por outros meios inequívocos, for possível aferir a tempestividade do recurso"**.

O que pretende a embargante, em verdade, é contrapor-se à conclusão de que não houve prova idônea da tempestividade do recurso, e não suprimir suposta divergência interna na aplicação do direito por este Tribunal. Nesse ponto, afirmou especificamente o voto condutor do acórdão (e-STJ, fl. 471, grifo no original):

Todavia, no presente caso, **a agravante não juntou aos autos provas do recesso ou de feriado local**, que, frise-se, deve ser feita por meio de cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado. [...].

Ora, a alegação da agravante de que, "para o acórdão guerreado haveria a necessidade da existência de prova de feriado ou recesso local que não a certidão constante dos autos (e-STJ, fl. 412), enquanto para o acórdão paradigma a aferição da tempestividade do recurso, de modo inequívoco, pode se dar por outro meio constante dos autos, como no presente caso mediante a própria - e mencionada – certidão", revela nítido propósito de questionar a conclusão do julgado embargado.

Inexiste divergência de tese jurídica, porque, nem no acórdão embargado e nem nos arestos invocados como paradigmas, foi firmado entendimento jurídico diverso quanto à possibilidade de a tempestividade poder ser aferida por meio idôneo.

Outra coisa, inteiramente diversa, é dizer que o órgão fracionário teria se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivocado, ao não admitir determinado documento como "meio idôneo" para comprovar a tempestividade recursal, que é, na verdade, o que pretende firmar o recorrente.

Essa argumentação, que poderia ser deduzida para determinada modalidade recursal, é absolutamente descabida no âmbito dos embargos de divergência, como se observa do seguinte aresto da Corte Especial deste STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO INTERPRETATIVO. NÃO REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. FINALIDADE DO RECURSO. PARADIGMAS ORIGINÁRIOS DE TURMAS DA MESMA SEÇÃO E DE SEÇÃO DIVERSA. COMPETÊNCIA.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2. A aferição da ocorrência de qualquer dos vícios delineados no art. 535 do CPC restringe-se a cada caso concreto, até mesmo por vincular a convicção do julgador às especificidades da questão controvertida, o que impede a apreciação do dissenso jurisprudencial entre hipóteses diversas.

3. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido no julgamento do recurso especial.

4. Quando suscitada a divergência com paradigmas de turmas da mesma seção e de seção diversa daquela de que provém o aresto embargado, ocorre a cisão do julgamento com primazia da Corte Especial, com posterior remessa à seção competente em relação aos demais paradigmas.

5. Agravo regimental provido em parte.

(AgRg nos EREsp 1.367.863/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/6/2016, DJe 16/6/2016) (grifos acrescidos)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0118648-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EAREsp 715.083 /
GO

Números Origem: 00258109720138090000 200301858858 201390258106 2581097

PAUTA: 07/06/2017

JULGADO: 07/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: A C C R F
ADVOGADOS	: MARCELO JONH COTA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - GO013460 ORLANDO GUILHERME VEIGA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - GO033836
EMBARGADO	: S F - ESPÓLIO
REPR. POR	: T B F - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP075180
INTERES.	: P R F
INTERES.	: S A F
INTERES.	: G J F
ADVOGADO	: ADENIR JOSÉ SOLDERA E OUTRO(S) - SP040377
INTERES.	: G A F
INTERES.	: P L F
ADVOGADO	: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP075180

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: A C C R F
ADVOGADOS	: MARCELO JONH COTA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - GO013460 ORLANDO GUILHERME VEIGA DE ARAÚJO E OUTRO(S) - GO033836
AGRAVADO	: S F - ESPÓLIO
REPR. POR	: T B F - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP075180
INTERES.	: P R F
INTERES.	: S A F
INTERES.	: G J F
ADVOGADO	: ADENIR JOSÉ SOLDERA E OUTRO(S) - SP040377



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : G A F
INTERES. : P L F
ADVOGADO : ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP075180

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Paulo de Tarso Sanseverino.

Convocado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.